



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001430-03.2017.815.0000 – Guarabira**

**RELATOR** : Juiz Tércio Chaves de Moura  
**APELANTE** : Francinaldo Augusto Gomes  
**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4.007  
**RECORRENTE** : Município de Cuitegi  
**ADVOGADO** : Antônio Teotônio de Assunção – OAB/PB 10.492  
**RECORRIDOS** : os mesmos

---

**PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES. ARGUIÇÃO DESPROPOSITADA. PETIÇÃO FUNDAMENTADA E QUE EXPÕE A INSATISFAÇÃO. REJEIÇÃO.**

*Não há como acolher a pretensão de carência de fundamentação do recurso, tendo em vista que as razões declinaram a insatisfação com os termos da sentença.*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO. INCLUSÃO DO PASEP. PEDIDO NÃO CONSTANTE NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*Na espécie, não consta na petição inicial pleito de pagamento da verba relativa ao PASEP, por isso é indevido o seu reconhecimento pelo momento, até mesmo por constituir inovação recursal.*

**RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. VERBAS SALARIAL. PAGAMENTO QUE INDEPENDE DE REQUERIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR NORMA SUBSIDIÁRIA. PERTINÊNCIA. LEI MUNICIPAL EM VIGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*Por se tratar de pagamento de verba salarial, decorrente do*

*trabalho do servidor público, é despiciendo o prévio pedido administrativo, vez o direito do servidor nasce com a lei e se renova mês a mês, sem que necessite de, repetidamente, requerer o pagamento de sua remuneração e verbas atreladas.*

*Considerando a existência de Lei local estatuinte o adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, não há razão para utilizar norma subsidiária.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Adesivo**, interpostos, respectivamente, por **Francinaldo Augusto Gomes** e pelo **Município de Cuitegi**, buscando a reforma da sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, prolatada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo apelante em face do Município de Cuitegi/PB.

Na sentença (fls. 301/306), o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o demandado a *pagar o adicional de insalubridade, no percentual de 15% (quinze) sobre a remuneração do autor, a partir de abril de 2008 até novembro de 2009, do 1/3 de férias dos anos de 2008 – proporcional -, 2009 e 2010, 13º de 2008 – proporcional, com as devidas atualizações.*

O apelante Francinaldo Augusto Gomes pediu a reforma parcial da sentença, a fim de ser incluída na condenação a indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou recolhimento do PASEP na data de admissão do autor, fls. 308/312.

O Município de Cuitegi, em suas razões recursais do adesivo, postula: i) a extinção do processo, por ausência de interesse de agir, tendo em vista restou demonstrado que em nenhum momento o autor apresentou requerimento administrativo com vista a receber as verbas almejadas; ii) impossibilidade de a condenação do adicional de insalubridade ser pautado em normas subsidiárias, sob o argumento de suprir lacuna de lei municipal. Portanto, se inexistente lei local disciplinando o benefício, ele não pode ser concedido, fls. 315/322.

Contrarrazões pela edibilidade, suscitando a preliminar de não conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. No mérito, pelo

desprovimento do apelo, fls. 315/317.

Contrarrazões ao recurso adesivo, pugnando pela manutenção da sentença, fls. 326/329.

No parecer de fls. 339/352, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo do Município de Cuitegi, provimento parcial da remessa necessária e do apelo para que a edilidade seja condenada ao pagamento do Programa PASEP.

### **VOTO**

#### **I – Preliminar não conhecimento do apelo, face a ausência de fundamentação, suscitada em contrarrazões.**

Não há como acolher a pretensão, tendo em vista que as razões recursais se encontram fundamentos, a parte declinou as razões de sua insatisfação, ao tempo que pede a inclusão de verba não reconhecida em primeiro grau.

Em sendo assim, rejeito a preliminar.

#### **II – Da Apelação Cível interposta por Francinaldo Augusto Gomes:**

Requer a inclusão na condenação da indenização compensatória pelo não cadastramento e/ou recolhimento do PASEP.

O PASEP consiste em contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores, nos termos do art. 239 da CF e na Lei 7.859/89.

Na espécie, não consta na petição inicial pleito nesse sentido, porquanto cingiu-se ao PIS e sequer houve aditamento à exordial após a remessa dos autos da Justiça do Trabalho à Justiça Comum Estadual.

Portanto, se inexistente pedido nesse sentido, é indevido o seu reconhecimento pelo momento, até mesmo por constituir inovação recursal.

Some-se que o magistrado repeliu o direito e argumentou ser incompetente para apreciação do pleito relativo ao PIS, por ser verba trabalhista.

Desse modo, agiu acertadamente o magistrado sentenciante ao decidir em tais termos, não merecendo guarida as pretensões recursais.

### **III – Da Apelação Cível interposta pelo Município de Guarabira:**

O recorrente insurge-se aduzindo a necessidade de reforma, com a conseqüente extinção da lide, dada a ausência de regularidade processual.

Esclarece que, diante da ausência de prévio requerimento administrativo requerendo o pagamento das verbas, despontou a falta de interesse de agir.

Para deslinde da questão esclareço que, nos termos de orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a falta do interesse de agir daquele que não comprova o prévio requerimento administrativo, por se tratar de condição de existência da pretensão resistida e configuração da necessidade de intervenção jurisdicional<sup>1</sup>.

Todavia, no caso concreto, não há como se aplicar o entendimento firmado no STF, por se tratar de servidor público, cuja obrigação de cumprir com o pagamento de verbas salariais dispensa a provocação administrativa.

O direito do servidor nasce com a lei, com o efetivo trabalho e se renova mês a mês, sem que necessite de, repetidamente, requerer o pagamento de sua remuneração e verbas atreladas. *In casu*, trata-se de verbas salariais e benefícios inadimplidos, por isso é despicando o prévio pedido administrativo.

Por outro lado, assiste razão a Municipalidade ao afirmar ser inadequado utilizar de norma subsidiária – NR 15 anexo 7 – como fundamento para deferir o adicional de insalubridade.

De fato, se há Lei Municipal nº 253/2008, criando os cargos de agente comunitário e, em um dos seus artigos, de forma específica previu o adicional de insalubridade, o direito deve ser conferido com base nessa norma.

Veja-se o que dispõe o inciso III, do parágrafo único do seu art. 3º:

*Art. 3º [...]*

*Parágrafo único – A remuneração dos empregos públicos ora criados não importará em aumento de despesas para o município, uma vez que todos eles continuarão a receber os*

---

<sup>1</sup>RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.** (...) (STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014)

*mesmos valores pagos através de contratos anteriormente firmados, que corresponderão:*

*I - [...]*

*II - [...]*

**III – Adicional de insalubridade corresponde a 15% (quinze por cento) sobre o salário mínimo.**

Portanto, diante dessa previsão normativa a sentença merece reparos, a fim de que o adicional de insalubridade incorra no percentual de 15% sobre o salário-mínimo e não na remuneração do autor (como preceituado na sentença), mantendo-se, porém o mesmo período então consignado com base exclusivamente.

Ao mais, mantida a sentença a vista da ausência de prova de pagamento das verbas pleiteadas, incumbência que recaia ao Município.

Face todo o exposto, desprovejo a Apelação interposta por **Francinaldo Augusto Gomes** e dou provimento parcial ao Recurso Adesivo fomentado pelo **Município de Guarabira**, para reforma em parte a sentença, a fim de que o adicional de insalubridade tenha por base a Lei Municipal nº 253/2008.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 05 de junho de 2018.

**Juiz Tércio Chaves de Moura**  
**RELATOR**

G/04